



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública
(Decreto de 26 de maio de 1999)

VOTO

Processo:	00191.000421/2020-92; 00191.000443/2020-52
Interessado:	SÉRGIO FERNANDO MORO
Cargo:	Ministro de Estado - Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator do voto-vista:	CONSELHEIRO MILTON RIBEIRO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consultas sobre conflito de interesses, formulada por SERGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que ocupou o cargo no período de 1º de janeiro de 2019 a 24 de abril de 2020.
2. Pretensão de exercer as atividades de colunista de periódico de empresa privada do setor de comunicação e de advocacia e consultoria privadas.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consultas formuladas por **SERGIO FERNANDO MORO**, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. As consultas foram recebidas pela Comissão de Ética Pública em 27 de abril de 2020 e em 4 de maio de 2020, por meio

das quais o consulente solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo, conforme processos SEI! nº 00191.000421/2020-92 e nº 00191.000443/2020-52.

2. Conforme relatórios do Conselheiro Ruy Altenfelder constantes dos referidos processos, os quais adoto integralmente para este voto-vista, o consulente informa ter recebido proposta de empresa privada do setor de comunicação para desempenhar a atividade de colunista de veículo de imprensa e que pretende exercer a atividade de advocacia e consultoria jurídica privadas.

3. O Conselheiro Relator **RUY ALTENFELDER entendeu pela não caracterização de conflito de interesses para a atividade de colunista e pela existência de conflito para a atividade de advocacia e consultoria, conforme voto apresentado durante a 217ª RO da Comissão de Ética Pública, em 26 de maio de 2020.**

4. Eis o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

5. Pedi vista dos processos para melhor analisar os temas trazidos a julgamento, tendo em vista os objetos distintos envolvendo o mesmo consulente, a fim de que se evite a prolação de decisões conflitantes.

6. Após aprofundada análise dos votos do relator, manifesto inteira concordância com esse em relação à incompatibilidade do exercício da advocacia e consultoria jurídica privadas com a função que a autoridade exerceu, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo.

7. O exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública confere à autoridade acesso a diversas informações privilegiadas e o relacionamento relevante com órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União.

8. Dessa forma, permitir à ex-autoridade a atuação na atividade de advocacia ou consultoria jurídica privadas importaria autorizar que, eventualmente, pudesse intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante estes órgãos ou autoridades, o que só seria possível mediante expressa autorização desta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013.

9. Considerando a abrangência e relevância nacional do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o impedimento do exercício dessas atividades durante o período previsto em lei busca preservar o interesse público, não cabendo se falar em inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância para autorizar o exercício de referida atividade privada.

10. De outro modo, com a devida vênia, divirjo do relator em relação à inexistência de conflito de interesses para o exercício da atividade de colunista. Compreendo haver conflito na pretensão do consulente no que se refere à atividade de colunista, que (segundo o consulente) será remunerada – o que não é condição para a existência do conflito, mas demonstra o interesse econômico que pode favorecer a existência, em tese, de conflito de interesses.

11. O consulente informa ter recebido proposta de empresa privada do setor de comunicação, por meio de contato telefônico, para desempenhar a atividade de escritor de coluna de veículo de imprensa.

12. Conforme já destacado, o exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública confere à autoridade acesso a diversas informações privilegiadas, que devem ser preservadas a qualquer tempo, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013. Entendo que a atividade pretendida pelo consulente pode, em tese, ter relação com a atividade anteriormente desempenhada no Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ora, a definição de conflito de interesses presente no art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013, é a de “situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

13. Dessa forma, entender-se vedada a atividade de consultoria jurídica e, ao mesmo tempo, permitir-se a atuação como colunista parece-me uma conclusão contraditória. Afinal, não é razoável se exigir que o consulente emita opiniões como colunista de forma totalmente dissociada das informações privilegiadas a que teve acesso recentemente, e para as quais têm obrigação legal de sigilo.

14. Assim, ainda que essas informações não sejam explicitamente expostas nessa atividade, e, frise-se, não existem nos autos quaisquer elementos que indiquem essa possibilidade, o interesse público deve ser preservado frente aos interesses econômicos do consulente e da empresa que realizou a proposta, vedação esta que não traduz censura à liberdade de expressão da ex-autoridade, mas de garantia de sigilo às informações privilegiadas às quais teve acesso em razão do exercício do cargo.

15. Portanto, sendo de difícil segregação os limites de cada uma dessas atividades – a consultoria jurídica, **a ser vedada**, e a atuação como colunista –, não se pode reputar como irrelevante a segunda atividade e autorizar o seu desempenho. Recomenda-se, pois, o não exercício dessa atividade no período de 6 (seis) meses após a sua exoneração, consubstanciada na imposição de quarentena remunerada por este colegiado.

16. Convém lembrar, nos termos do voto do relator, que “a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia estatal, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública”.

17. Noutro ponto, conforme já apresentado em voto de minha relatoria (processo SEI 00191.000440/2020-19), entendo que o exercício da docência – remunerado ou não – não ocasiona conflito de interesses e, portanto, não gera riscos ao interesse público a ser protegido. A docência, inclusive, é atividade prevista na Constituição Federal como passível de acumulação por magistrados, membros do Ministério Público, dentre outros, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I e art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Conselheiro Relator, entendo caracterizada hipótese de conflito de interesses após o exercício do cargo de **Ministro de Estado** no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, para o exercício das atividades de advocacia e de consultoria jurídica privadas e de colunista de periódico de empresa privada do setor de comunicação, razão pela qual voto no sentido da submissão da autoridade ao período de impedimento de 6 (seis) meses, fazendo jus à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar

do desligamento do cargo.

19. Ressalta-se, ainda, que **SERGIO FERNANDO MORO** deve resguardar, a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas.

MILTON RIBEIRO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Conselheiro**, em 01/06/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1915280** e o código CRC **A2FAF1D4** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000421/2020-92

SEI nº 1915280